

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 2356/2021**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10/1.º** da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º (**artigo 15.º/2** da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** A arbitragem é um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios (**artigo3.º/alínea j**) da Lei n.º144/2015, de 08/09); **4.º** O direito da demandada ao recebimento do preço do serviço de fornecimento de energia elétrica ocorrido no período de 18-05-2021 a 21-06-2021, faturado em 23-06-2021 e cuja fatura foi recebida pela demandante nesse mês, não prescreveu porquanto o prazo de prescrição previsto no **artigo 10.º/1** suspendeu-se em 21-09-2021, data em que a demandante apresentou a sua reclamação inicial.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A**, residente na urbanização X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2356/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º651/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na declaração da prescrição do direito da demandada ao recebimento do preço de €103,53 relativo ao fornecimento de energia elétrica no período de 18-05-2021 a 21-06-2021.

Por sua vez a demandada não contestou a ação arbitral, mas esteve representada na audiência arbitral.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 15.º/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A demandada não apresentou contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 05-01-2022, pelas 10:30.

A demandante não esteve presente na audiência arbitral e a demandada estava representada pelo Sr.º Dr.º C Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação em virtude da ausência, desde logo, da presença da demandante.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

#### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

**Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a prescrição do direito da demandada ao recebimento do preço de €103,53 relativo ao fornecimento de energia elétrica.

Analisado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€103,53**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o preço do serviço de fornecimento de energia elétrica cujo direito ao seu recebimento a demandante pretende ver declarado prescrito.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€103,53** (cento e três euros e cinquenta e três cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpra, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante na sua reclamação inicial, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As partes celebraram em setembro de 2020 um contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação sita na urbanização X, no concelho de Y, na modalidade “K”, com a potência contratada de 13,80kVA, sem ciclo horário, a que corresponde o código de ponto de entrega (PDE), PT 000 e o contador n.º000;
2. Em junho de 2021 a demandante denunciou o contrato celebrado com a demandada;
3. Em 21-06-2021 a demandante leu o contador e comunicou à demandante os valores do mesmo;

4. Em 22-06-2021 a demandada faturou a energia elétrica fornecida no período de 18-05-2021 e 21-06-2021 no valor de €103,53;
5. A energia foi faturada de acordo com a leitura do contador comunicada pela demandante;
6. A demandante recebeu a fatura no mês de junho de 2021;
7. A demandante não pagou o preço de €103,53 relativo à fatura da energia fornecida no período acima mencionado;
8. A demandante apresentou a reclamação inicial junto do CNIACC em 21-09-2021.

**Não existem outros factos**, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura junta a **fls.3/4/5/6** dos autos;
- b) Quanto ao facto n.º2 pela confissão escrita da demandante resultante da reclamação inicial;
- c) Quanto aos factos n.ºs 3/4/5 pela fatura junta a **fls.3/4/5/6** dos autos;
- d) Quanto aos factos n.ºs 6/7 pela confissão escrita da demandante resultante da reclamação inicial;
- e) Quanto ao facto n.º8 pela reclamação inicial junta aos autos.

A matéria de facto resultou provada exclusivamente a partir dos documentos juntos aos autos, designadamente a reclamação inicial e a fatura junta com a mesma.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes, no âmbito de um serviço público essencial, no caso de “*Fornecimento de energia elétrica*”, previsto no **artigo 1.º/2.º-alínea b)**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, relativamente ao qual se coloca a questão de saber se prescreveu o direito da demandada ao recebimento do preço de €103,53.

A demandante alega a prescrição do direito da demandada à cobrança desse valor.

O **artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que regula os mecanismos de proteção dos utentes dos serviços públicos essenciais, consagra que o “*direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*”.

Por sua vez o **artigo 306.º**, do Código Civil, dispõe que “*O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido (...)*”.

O direito em causa é o da cobrança do preço dos serviços prestados pela entidade demandada.

O prazo para a cobrança do preço começa a correr a partir da data em que terminar o período de faturação em causa pois é nesse preciso momento em que o prestador de serviços poderá exercer o seu direito à referida cobrança do preço.

Por isso, para efeitos de prescrição do direito em causa o momento relevante para efeitos de início da contagem do prazo é o último dia do período de referência para efeitos de faturação (cfr. Professor João Calvão da Silva em “*Anotação dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Julho de 1998, e do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de Junho de 1999*”, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 132.º, n.os 3901 e 3902, 1999, pp. 135-160, p. 155.).

O **artigo 10.º** acima citado consagra um prazo de prescrição de um direito tratando-se, por isso, de uma prescrição do tipo “extintiva” e não “presuntiva”, porquanto esta última funda-se na presunção do cumprimento conforme o disposto no **artigo 312.º**, do Código Civil.

Dos autos resultou provado que a demandante apresentou a reclamação inicial em 21-09-2021.

Esta circunstância determinou a suspensão do prazo de prescrição previsto citado **artigo 10.º** de acordo com o disposto no **artigo 15.º/2** da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º (**artigo 15.º/2** da Lei n.º23/96, de 26/07);

A arbitragem é um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios (**artigo 3.º/alínea j**) da Lei n.º144/2015, de 08/09).

O direito da demandada ao recebimento do preço do serviço de fornecimento de energia elétrica ocorrido no período de 18-05-2021 a 21-06-2021, faturado em 23-06-2021 e cuja fatura foi recebida pela demandante nesse mês, não prescreveu porquanto o prazo de prescrição previsto no **artigo 10.º/1** suspendeu-se em 21-09-2021, data em que a demandante apresentou a sua reclamação inicial.

**Concluindo:** é manifesto que no início do procedimento da reclamação e, por maioria de razão, do processo arbitral, não se encontrava prescrito o direito da demandada ao recebimento do preço de €103,53 titulado pela fatura junta a fls.3/4/5/6 dos autos.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€103,53** (cento e três euros e cinquenta e três cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do

CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 09-01-2022.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,